



1833

BANCO
CARREGOSA

Política de Conflitos
de Interesses

24 - Maio - 2021

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização

Assembleia Geral

Índice de Versões

Versão	Data	Descrição
1.0	2008-10	Criação do Documento
2.0	2010-10	Introdução neste documento do ponto 4.3 relativo à salvaguarda de conflitos de interesses no que concerne à atividade de Elaboração de Estudos de Investimento, Análise Financeira e Outras Recomendações de investimento; Reformulação do ponto 1 – Objetivos e Âmbito com introdução da referência a agentes vinculados; Alteração do ponto 4.2 (i) para maior clarificação do conflito de interesses resultante da atividade de “Research”; Alteração do último parágrafo do ponto 4.4 para maior clarificação de responsabilidades no controlo de potenciais conflitos de interesses; Alteração do verbo “pudessem” para “possam” no ponto 4.4 Procedimentos e controlos (i); Introdução no ponto 4.4 Procedimentos e Controlos da remissão para o Regulamento para a Execução de Operações Próprias de colaboradores
3.0	2018-01	Reformulação integral do documento, por forma a integrá-lo na nova estrutura documental do Banco Carregosa e compatibilizá-lo com os requisitos de novos normativos
4.0	2018-09	Reformulação da Política de forma a abranger conflitos de interesse que envolvam entidades que não apenas Clientes.
5.0	2019-15	Inclusão, em “Fontes legislativas e documentos de referência”, do “Livro Branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro”; Clarificação da definição de “Parte relacionada”; Revisão do conceito de Titular de Funções Essenciais; Aumento do elenco de situações que poderão configurar conflitos de interesse; Estabelecimento de critérios para a determinação da materialidade dos conflitos de interesse; Indicação de que todas as operações com partes relacionadas, ainda que consideradas não materiais, devem ser do conhecimento do Conselho Fiscal. Determinação das circunstâncias em que a Assembleia Geral deverá aprovar transações com partes relacionadas, alterando consequentemente as disposições que não são passíveis de alteração pelo Conselho de Administração. Introdução de remissão para a “Política de Seleção e Avaliação dos Membros de Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais”, no que concerne aos conflitos de interesse referentes a MOAF e TFE. Introdução de exemplos de liberalidades e benefícios profissionais. Clarificação sobre os elementos a comunicar aos responsáveis pela avaliação de conflitos de interesse.
6.0	2019-10	Correção de gralhas; Alteração da ordenação dos art.os 6.º e 7.º; Clarificação, na alínea d) do n.º 1 do atual artigo 7.º, de que o conflito identificado se refere a situações em que o Banco seja o adquirente. Revisão da alínea f) do n.º 7 do artigo 8.º. Introdução do n.º 5 do artigo 10.º.

Alteração de remissão no n.º 7 do art.º 10.º.	
2020-06	Clarificação de redação; Inclusão, no artigo 5.º, de uma referência a potenciais conflitos de interesse no âmbito da função de depositário de Organismos de Investimento Coletivo; Inclusão, no artigo 10.º, de referências aos procedimentos implementados no âmbito da função de depositário de Organismos de Investimento Coletivo, para controlar e evitar potenciais conflitos de interesse.
7.0	
2021-05	Reformulação da Política, adaptando-a ao atual formato dos documentos do Código Banco Carregosa; Atualização da Secção I Fontes Legislativas e Documentos de Referência; Eliminação do conceito de Entidades do grupo; Revisão do conceito de Partes Relacionadas; Revisão da descrição de competências no âmbito da Política; Reformulação das regras previstas nas atuais Secções E. Transações com Partes Relacionadas e F. Outras Transações sujeitas a procedimentos especiais de aprovação.
8.0	

Proprietário

Conselho de Administração

Contribuidores

Departamento de Compliance e Conselho Fiscal

Aprovação

Conselho de Administração em 24 de maio de 2021

Versão

8.0

Código Banco Carregosa

Regras de Conduta | 2.04

Entrada em Vigor

25 de maio de 2021

Âmbito da Distribuição

Público

I. Fontes Legislativas e Documentos de Referências

1.02 – Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais.

1.15 – Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização.

1.16 – Política de Remuneração dos Órgãos de Gestão, Fiscalização e Colaboradores.

2.01 – Código de Conduta.

2.03 – Política de Transações Pessoais.

Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas por diplomas posteriores.

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, com as alterações introduzidas por diplomas posteriores.

Livro Branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro.

Orientações sobre governo interno da EBA (EBA/GL/2017/11).

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016.

Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

II. Definições, Abreviaturas e Acrónimos

Banco ou Banco Carregosa: o Banco L. J. Carregosa, S.A..

Atividades de natureza associativa: a pertença a órgãos sociais de instituições de solidariedade social, sindicatos, ordens profissionais, clubes desportivos ou recreativos e outros de natureza similar.

Atividades de natureza política: a assinatura de documentos de nomeação para candidaturas políticas; o desempenho de funções de diretor de campanha; a participação em convenções políticas como delegado; o desempenho de funções executivas num partido político; o discurso em comícios e reuniões políticas; a angariação de votos porta a porta; a publicação ou difusão pública de declarações políticas (incluindo comentários em jornais, rádio, televisão e meios de comunicação social).

Cliente: qualquer pessoa singular ou coletiva a quem o Banco presta, prestou ou pode vir a prestar serviços de investimento ou serviços auxiliares, incluindo os Clientes profissionais conforme definidos pelo Anexo II da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II).

Colaboradores: quaisquer pessoas com vínculos de subordinação ao Banco, independentemente da função hierárquica ou da natureza e duração do vínculo, abrangendo, nos termos das disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, os mandatários, comissários e outros prestadores de serviços em regime de outsourcing a título permanente ou ocasional.

CRAV: Comissão de Remunerações e Avaliação.

FCl: Funções de Controlo Interno.

MOAF: membro ou membros do Órgão de Administração ou do Órgão de Fiscalização.

Partes Relacionadas: as entidades identificadas na lista prevista nos parágrafos 12 e 13, a qual inclui, no mínimo:

- A. Detentores de participações no capital do Banco superiores a 10% ou que tenham sido classificadas pelo Banco de Portugal como qualificadas;
- B. Entidades que partilhem interesses económicos com o Banco, nomeadamente, entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, designadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas à instituição, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o Banco terá também dificuldades financeiras;
- C. Os depositantes cujo valor agregado dos depósitos do grupo económico em que se insiram exceda 10% dos fundos próprios;
- D. Os credores cujos valor agregado dos créditos do grupo económico em que se insiram exceda 10% dos fundos próprios;

- E. Os devedores cujo valor agregado dos débitos do grupo económico em que se insiram exceda 10% dos fundos próprios, excluindo quaisquer créditos de curto prazo relativos a operações com outras instituições de crédito;
- F. MOAF, os seus cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em primeiro grau, sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros dominem direta ou indiretamente, bem como as sociedades e outros entes coletivos em que os MOAF e as entidades consigo relacionadas exerçam cargos de gestão e, bem assim, as entidades sejam dominadas, direta ou indiretamente, por entidades geridas pelos MOAF e pelas entidades consigo relacionadas;
- G. A SROC, o ROC que a represente e todas as pessoas que, ao serviço da SROC, participem nos trabalhos de Auditoria ao Banco;
- H. Os TFE;
- I. Entidades participadas pelo Banco que em que este exerça domínio ou controlo direto ou indireto, , bem como as sociedades ou outros entes coletivos em que entidade dominada pelo Banco exerça funções de gestão.

Política: a presente Política de Conflitos de Interesses.

ROC: Revisor Oficial de Contas.

SROC: Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

TFE – Titulares de funções essenciais: os como tal identificados nos termos da “Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais”.

III. Índice

I.	Fontes Legislativas e Documentos de Referências	5
II.	Definições, Abreviaturas e Acrónimos.....	5
A.	Objeto, Âmbito Objetivo e Âmbito Subjetivo	8
B.	Objetivos Conformadores	9
C.	Competências	9
D.	Conflitos de Interesses	9
E.	Âmbito Subjetivo	10
F.	Outros Transações Sujeitas a Procedimentos Especiais de Aprovação	11
G.	Deveres Específicos dos MOAF, dos TFE e dos Membros de Órgãos de Apoio.....	11
H.	Incentivos e Liberdades	12
I.	Procedimentos e Controlos.....	13
J.	Estudos de Investimento, Análise Financeira e Outras Recomendações	14
K.	Relações de Natureza Política e Associativa.....	14
L.	Comunicação de Conflitos de Interesse ao Cliente	14
M.	Avaliação de Conflitos de Interesse.....	14
N.	Incumprimento	15

- A. Objeto, Âmbito Objetivo e Âmbito Subjetivo
- I. A Política de Conflitos de Interesses visa identificar potenciais conflitos de interesses a que está sujeita a atividade do Banco, as suas possíveis origens e ainda os procedimentos e controlos existentes para os evitar, sendo que estes devem ser geridos de forma justa e diligente. A Política aplica-se a todas as entidades referidas no parágrafo 2, destacando-se que se encontram sujeitos a esta Política os membros do Órgão de Administração ou do Órgão de Fiscalização e os Colaboradores, na aceção da Secção II | Definições, Abreviaturas e Acrónimos, sempre que da sua atividade resultem ou possam resultar situações em que estes possam beneficiar de um ganho ou evitar uma perda, em prejuízo do próprio Banco ou de um Cliente, ou ainda quando algum Cliente possa obter um ganho ou evitar uma perda mediante prejuízo para outro Cliente.
 - II. A Política é aplicável:
 - A. Aos MOAF, à SROC, ao ROC e a quem em nome da SROC preste trabalhos de auditoria e aos Colaboradores;
 - B. Às filiais, sucursais, escritórios de representação e demais entidades do grupo do Banco Carregosa e a todos os seus colaboradores, sempre que aplicável, na medida da aprovação pelos respetivos órgãos e estruturas próprias e após a introdução das adaptações que sejam requeridas;
 - C. Às demais entidades abrangidas pelo conceito de Partes Relacionadas;
 - D. Às demais relações com Clientes e Fornecedores, quando delas possam resultar conflitos de interesses.
 - III. As pessoas mencionadas nas alíneas i. e ii. do parágrafo 2 têm o dever de evitar quaisquer situações potencialmente causadoras de conflitos de interesse.
 - IV. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades referidas nas alíneas ii. a iv. do parágrafo 2 encontram-se dispensadas de comunicar os conflitos de interesse que sobre si impendam, devendo, em tais casos, a deteção e comunicação de conflitos de interesse ser assegurada pelas entidades referidas na alínea i. desse mesmo parágrafo.
 - V. O cumprimento da Política não desonera as entidades sujeitas do cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, encontrando-se as entidades referidas nas alíneas i. do parágrafo 2 igualmente sujeitas ao cumprimento das restantes normas internas aplicáveis.
 - VI. A Política visa tratar os conflitos decorrentes da atividade do Banco e/ou das entidades pertencentes ao grupo, nomeadamente:
 - A. Entre o Banco e os seus acionistas;
 - B. Entre o Banco e os seus Clientes;
 - C. Entre o Banco e as restantes entidades do grupo; e
 - D. Entre Clientes do Banco.
 - VII. Adicionalmente, a Política abrange ainda conflitos de interesses relativos a Partes Relacionadas, sempre que os interesses privados dos mesmos colidam com os da instituição.
 - VIII. Podem configurar conflitos de interesse, as seguintes situações em que as partes acima mencionadas:
 - A. Se encontrem em condições de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda em detrimento de um Cliente ou do próprio Banco;
 - B. Tenham interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma operação realizada por conta do Cliente, que seja conflituante com o interesse do Cliente nesses resultados;
 - C. Tenham interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado, que seja conflituante com o interesse do Banco nesses resultados;
 - D. Recebam um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro Cliente face aos interesses do Cliente em causa;
 - E. Desenvolvam as mesmas atividades que o Cliente; ou
 - F. Exerçam uma atividade que, atendendo à sua relação com o Banco, é potencialmente conflituante com os interesses deste.
 - IX. Para efeitos da presente Política o conceito de conflitos de interesses abarca as situações de conflito efetivas, potenciais e aparentes.

- B. Objetivos Conformadores
- X. A Política é conformada, em primeira linha, pelos seguintes objetivos:
- A. A identificação, relativamente aos vários serviços levados a cabo pelo Banco ou por sua conta, das circunstâncias que constituem, ou sejam aptas a originar, conflitos de interesses passíveis de lesar os interesses de um Cliente ou do próprio Banco;
 - B. A descrição dos procedimentos a ser seguidos e das medidas a ser adotadas no sentido de prevenir e gerir conflitos de interesses;
 - C. A previsão dos meios de gestão e de divulgação junto dos Clientes dos conflitos de interesses não evitáveis;
 - D. A definição do processo de documentação dos conflitos de interesses detetados e de implementação dos meios para a sua eventual comunicação ao Banco de Portugal e/ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- C. Competências
- XI. A aprovação da presente Política é do CA, ouvido o DC e o CF
- XII. Trimestralmente, o DC apresenta ao CA proposta de listagem de partes relacionadas, a qual deverá incluir o nome ou denominação da parte relacionada, o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente e a respetiva percentagem de todas as participações diretas e indiretas.
- XIII. Compete ao CA aprovar a listagem referido no parágrafo anterior, devendo comunicá-la ao CF.
- XIV. A Assembleia Geral define as transações cuja aprovação seja da sua competência, devendo o CA garantir que essa definição é incluída na presente Política.
- XV. A supervisão da aplicação do conteúdo da presente Política cabe ao CA.
- D. Conflitos de Interesses
- XVI. O Banco considera que existem situações que podem constituir ou dar origem a conflitos de interesses e que, potencialmente, mas não necessariamente, poderão comportar o risco de prejuízo material para os interesses de um Cliente ou do próprio Banco, incluindo, mas não se limitando às seguintes:
- A. O Banco emite recomendações de investimento através da sua área de elaboração de estudos de investimento, análise financeira e outras recomendações (“Research”), sobre emitentes a quem preste outro tipo de serviços;
 - B. O Banco adquire, altera ou aliena posições em instrumentos financeiros cobertos por uma recomendação por si emitida;
 - C. O Banco possui interesse em maximizar os volumes transacionados com vista a aumentar as receitas de comissões, o que poderá ser incompatível com o objetivo pessoal do Cliente de minimizar custos de transação;
 - D. As entidades identificadas na alíneas A. a C. do parágrafo 2 têm conhecimento de ordens de Clientes para adquirir ou alienar uma quantidade elevada de um instrumento financeiro específico, antecipando-se a essa transação;
 - E. O Banco figura enquanto contraparte do Cliente, assumindo, assim, posições e interesses opostos e conflitantes;
 - F. O Banco presta serviços de assistência e colocação a emitentes/oferentes com interesses opostos e conflitantes relativamente aos dos Clientes de investimento que executem transações relativamente aos instrumentos financeiros colocados;
 - G. No âmbito do serviço de consultoria sobre a estrutura de capital e estratégia empresarial o Banco possui interesse em promover a prestação de serviços disponibilizados no âmbito das atividades bancária e de intermediação financeira;
 - H. O Banco possui interesse em recomendar, no âmbito da elaboração de estudos para investimento ou de consultoria para investimento, instrumentos financeiros relativamente aos quais atue enquanto produtor/distribuidor;
 - I. O Banco recebe benefícios de terceiros, conforme melhor enquadrados em H | Incentivos e Liberalidades;

- J. As pessoas identificadas nas alíneas A a C do parágrafo 2 recebem um benefício financeiro ou de outro tipo em resultado da sua posição ou relação com o Banco;
- K. O Banco assume funções de depositário de Organismos de Investimento Coletivo dos quais é participante ou relativamente aos quais assume ou qualquer entidade por si participada quaisquer outras funções potencialmente conflitantes;
- L. Um Colaborador ou MOAF dispõe da possibilidade de influenciar oportunidades de negócio do Banco através de decisões materiais de gestão de uma forma que gere vantagens para si ou para pessoa próxima;
- M. O interesse financeiro ou de outra natureza do Colaborador ou MOAF em determinada operação ou relação de negócio influencia, ou é passível de influenciar, a sua capacidade de julgamento objetivo no que concerne aos seus deveres e responsabilidades;
- N. Um departamento do Banco favorece os seus interesses em detrimento de outro, de uma forma que se mostra prejudicial aos interesses do Banco;
- O. Uma operação é executada ou um contrato é celebrado entre o Banco e um acionista ou entre entidades do grupo do Banco devido à estreita relação entre as partes;
- P. Um Colaborador ou MOAF exerce, ou exerceu nos últimos dois anos, funções relevantes num concorrente do Banco;
- Q. Um Colaborador ou MOAF mantém, ou manteve nos últimos dois anos, relações pessoais suscetíveis de influenciar negativamente o cumprimento dos seus deveres e responsabilidades;
- R. Um Colaborador no âmbito das suas funções no Banco – v.g. enquanto gestor comercial – mantém relação com um partido político do qual é militante.

E. Âmbito Subjetivo

- XVII. Quaisquer transações executadas com Partes Relacionadas encontram-se sujeitas à presente Política e serão realizadas em condições de mercado e em termos semelhantes aos aplicados a clientes de perfil e risco análogos.
- XVIII. São objeto de análise particularmente detalhada as situações concretas que não se enquadrem na normal atividade do Banco, revestindo-se de atipicidade, seja pela via da não recorrência ou pela existência de contrapartidas financeiras de valor consideravelmente diferente das aplicáveis para clientes, fornecedores ou prestadores de serviços equivalentes.
- XIX. A Parte Relacionada não pode intervir na apreciação e decisão da transação em que seja diretamente ou indiretamente interessada.
- XX. O Banco não concede, direta ou indiretamente, crédito aos MOAF nem a sociedades por estes dominadas, nos termos previstos no artigo 85.º do RGICSF, com exceção do resultante da utilização de cartões de crédito.
- XXI. A concessão de crédito, direta ou indireta, a detentores de participações qualificadas respeita os requisitos e limites do artigo 109.º do RGICSF.
- XXII. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 26, a aprovação das transações com partes relacionadas exige a votação favorável por um mínimo de dois terços do órgão de administração, após Parecer favorável do CF e emissão de Pareceres pelo DC e pelo DR.
- XXIII. Excecionam-se do previsto no parágrafo anterior as transações incluídas no negócio bancário e de intermediação, como sejam a constituição de depósitos, a receção e execução de ordens e a gestão de carteiras, sempre que executadas de acordo com o preçário estabelecido pelo Banco ou cujas alterações de preço se encontrem abrangidas pelos níveis N1 e N2 do documento 1.34 – Regulamento de Delegação de Competências Operacionais, Comerciais e de Preço.
- XXIV. A exceção prevista no parágrafo anterior não abrange as operações de crédito e a atuação do Banco como contraparte do Cliente.
- XXV. Relativamente à prestação pelo Banco de serviços de depositário de Organismos de Investimento Coletivo que sejam geridos por entidade integrada no grupo, poderão ser estabelecidas, através do processo de decisão descrito no parágrafo 22, as condições genéricas para a prestação desses serviços pelo Banco, podendo a CE emitir cartas de aceitação relativamente a novos Organismos de Investimento Coletivo, desde que respeitados os limites estabelecidos e desde que o DC e o DR não se oponham a essa aceitação.

XXVI. Quaisquer transações com MOAF, Colaboradores ou detentores de participações qualificadas, seus cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em primeiro grau, sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros dominem direta ou indiretamente, que ultrapassem 10% dos fundos próprios do Banco são obrigatoriamente apresentados pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral para aprovação.

XXVII. As transações que, nos termos do parágrafo anterior, devam ser sujeitas a aprovação pela Assembleia Geral, são precedidas do processo de decisão descrito no parágrafo 22.

F. Outros Transações Sujeitas a Procedimentos Especiais de Aprovação

XXVIII. O DC analisa todas as operações de crédito do Banco e todas as prestações de serviço de depositário de fundos de investimento, emitindo Parecer nomeadamente quanto a conflitos de interesses.

XXIX. Sem prejuízo da obrigação genérica suprarreferida, são objeto de análise particularmente aprofundada pelo DC, em adição às situações previstas no parágrafo 17, as operações de crédito em que seja interveniente:

- A. Colaborador, seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em primeiro grau, sociedade ou outro ente coletivo que uns ou outros dominem direta ou indiretamente, exceto nos casos em que o Banco estabeleça uma política de concessão de crédito específica para Colaboradores e o financiamento a conceder respeite todas as regras nela previstas;
- B. Pessoa singular ou coletiva que detenha, direta ou indiretamente, participação qualificada em entidades participadas pelo Banco que em que este exerça domínio ou controlo direto ou indireto, bem como as sociedades ou outros entes coletivos em que entidade dominada pelo Banco exerça funções de gestão.

XXX. Quando da análise efetuada nos termos do parágrafo anterior o DC indique que os intervenientes têm capacidade para influenciar a tomada de decisão ou que as condições da operação indicam a materialização de conflitos de interesses, o DC comunica o seu Parecer ao DR, ao CF e ao CA, devendo em tais circunstâncias ser aplicado o procedimento descrito no parágrafo 22.

XXXI. São igualmente sujeitas aos procedimentos previstos no parágrafo 22 as operações:

- A. Não integradas na atividade bancária (por exemplo, a aquisição ou alienação de imóveis, bem como a aquisição pelo Banco de quaisquer produtos e serviços), em que intervenham, como contraparte do Banco, Colaboradores, seus cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em primeiro grau, sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros dominem direta ou indiretamente, quando excedam ou se preveja que excedam, no período de um ano, o valor de €50.000;
- B. Em que o Banco intervenha como contraparte de clientes na aquisição ou alienação de instrumentos financeiros, em operações que excedam €500.000, exceto quando o cliente seja categorizado como contraparte elegível ou ocorram operações simultâneas de compra e venda, no âmbito do negócio de corretagem institucional.

G. Deveres Específicos dos MOAF, dos TFE e dos Membros de Órgãos de Apoio

XXXII. No contexto do desempenho das suas funções no Banco, sem prejuízo de outras regras definidas na “Política de Seleção e Avaliação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais”, os MOAF:

- A. Devem comunicar, de imediato e por escrito, à CRAV e ao órgão no qual se inserem, os elementos previstos na alínea i. do parágrafo 61, relativamente a quaisquer circunstâncias suscetíveis de originar conflitos entre os seus interesses, dos seus familiares, de pessoas estreitamente relacionadas ou de quaisquer sociedades com as quais se relacionem e os interesses do Banco;
- B. Não podem, com referência ao dever de lealdade do artigo 64.º n.º 1 b) do Código das Sociedades Comerciais, aproveitar para si oportunidades de negócio obtidas no exercício de funções no Banco e que sejam do seu interesse;
- C. Devem informar a CRAV e o órgão no qual se inserem, quando o próprio, o cônjuge ou unido de facto ou parentes ou afins em primeiro grau possuam, individualmente ou de forma agregada, participações superiores a 5% numa sociedade que mantenha relações de negócio com o Banco;
- D. Devem comunicar ou obter autorização junto do Banco de Portugal para a detenção de participações no capital do Banco superiores a 5% ou 10%, respetivamente;

- E. Dependem da avaliação da CRAV para o exercício superveniente de funções de administração ou gestão noutras sociedades;
 - F. Sem prejuízo do estabelecido nos respetivos Regulamentos, os MOAF comunicam ao órgão em que se integram os conflitos de interesse a que estejam sujeitos, abstendo-se de participar na discussão e votação de assuntos em que possuam, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito potencial ou efetivo com o Banco, não devendo ter acesso à documentação do conflito de interesse identificado/comunicado.
 - G. No que concerne aos TFE, aplicam-se todos os requisitos que resultem da “Política de Seleção e Avaliação dos Membros dos Órgãos de Administração e Titulares de Funções Essenciais”, em particular os referentes a independência e disponibilidade.
 - H. Relativamente aos TFE responsáveis por funções de controlo interno, são ainda aplicáveis as disposições do “Regulamento das Funções de Gestão de Risco e de Compliance” e do “Regulamento da Função de Auditoria Interna”.
 - I. Sem prejuízo do estabelecido nos regulamentos dos respetivos órgãos, os membros de quaisquer órgãos de apoio comunicam ao respetivo órgão quaisquer conflitos a que estejam sujeitos, abstendo-se de participar nas decisões e não tendo acesso à documentação do conflito de interesse identificado/comunicado.
- XXXIII. No que concerne aos TFE, aplicam-se todos os requisitos que resultem da “Política de Seleção e Avaliação dos Membros dos Órgãos de Administração e Titulares de Funções Essenciais”, em particular os referentes a independência e disponibilidade.
- XXXIV. Relativamente aos TFE responsáveis por funções de controlo interno, são ainda aplicáveis as disposições do “Regulamento das Funções de Gestão de Risco e de Compliance” e do “Regulamento da Função de Auditoria Interna”.
- XXXV. Sem prejuízo do estabelecido nos regulamentos dos respetivos órgãos, os membros de quaisquer órgãos de apoio comunicam ao respetivo órgão quaisquer conflitos a que estejam sujeitos, abstendo-se de participar nas decisões e não tendo acesso à documentação do conflito de interesse identificado/comunicado.
- H. Incentivos e Liberdades
- XXXVI. Sempre que preste serviços de gestão de carteiras e de consultoria independente, o Banco não retém quaisquer remunerações, comissões ou incentivos monetários concedidos por terceiros ou outras pessoas que atuem em seu nome relativamente a serviços prestados a Clientes.
- XXXVII. No âmbito da prestação daqueles serviços, o Banco retém somente benefícios não monetários não significativos, passíveis de melhorar a qualidade do serviço prestado e ainda aqueles que se traduzam em gratuidades consideradas razoáveis à luz dos usos e práticas do mercado.
- XXXVIII. Os Colaboradores devem abster-se de aceitar ou disponibilizar quaisquer liberalidades, ofertas ou benefícios, ressalvados os que sejam conformes aos usos.
- XXXIX. A concessão ou aceitação de clientes e parceiros de quaisquer liberalidades, à exceção daquelas que estejam relacionadas com a atividade desempenhada e que não ultrapassem o valor de €150, está sujeita à autorização:
- A. Pelo Conselho de Administração, quando estejam envolvidos MOAF;
 - B. Pela Comissão Executiva, nos restantes casos.
- XL. São consideradas liberalidades os benefícios ou incentivos atribuídos por clientes e parceiros, que incluem, mas não se limitam, aos seguintes:
- A. Acesso a research gratuito por parte de serviços que não o de gestão de carteiras ou de consultoria independente;
 - B. Acesso a research não independente e outras comunicações comerciais, tais como definidas no n.º 2 do art.º 36.º do Regulamento Delegado 2017/565;
 - C. Participação em colóquios, conferências, ações de formação e outros eventos com vista à promoção de produtos e serviços;
 - D. Hospitalidades em colóquios, conferências, ações de formação e reuniões de trabalho de organismos profissionais;

- E. A receção de presentes em datas festivas, o pagamento de refeições, convites para eventos culturais ou desportivos ou a obtenção de material de merchandising, quando não excedam o valor referido no parágrafo anterior.
- XLII. A concessão ou receção de liberalidades, ainda que permitida nos termos dos parágrafos 38 a 40, deverá sempre ser objeto de comunicação ao DPC e ao DC quando, num mesmo ano civil, o valor agregado recebido de ou oferecido a um mesmo cliente ou grupo de clientes ligados entre si ultrapasse os €450, bem como quando um Colaborador tenha recebido ou oferecido num mesmo ano civil, mesmo que de entidades sem qualquer relação entre si, ofertas que excedam os €1.200.
- XLIII. O parágrafo anterior não é aplicável a ofertas conformes aos usos sociais, que sejam efetuadas de acordo com critérios comuns ao Banco e previamente definidos, como sejam o envio de lembranças em épocas festivas.
- I. Procedimentos e Controlos
- XLIII. O Banco dispõe de procedimentos e medidas com vista à prevenção e gestão de conflitos de interesses, nomeadamente:
- A. A adoção de uma Política de Remunerações que evita a atribuição aos colaboradores de incentivos suscetíveis de promover atuações contrárias aos interesses dos Clientes, em benefício dos colaboradores ou do Banco;
 - B. A prevenção do exercício de outras atividades profissionais por parte dos MOAF e TFE, através da adoção de uma Política de Seleção e Avaliação que prevê o controlo de situações, originárias ou supervenientes, suscetíveis de configurarem conflitos de interesses;
 - C. A determinação, em sede contratual, das limitações ao exercício em acumulação de outras atividades profissionais, em especial quando sejam concorrentes com o Banco;
 - D. A prevenção do inapropriado exercício de influência, por parte de terceiros ou de qualquer pessoa identificada na alínea i. do parágrafo 2 que exerça funções em entidades externas, sobre o modo de exercício das atividades ou a prestação de serviços pelo Banco;
 - E. A segregação de funções potencialmente conflitantes, através da sua atribuição a unidades orgânicas distintas e da criação de linhas de reporte próprias ao órgão de administração;
 - F. A implementação de barreiras à informação designadamente através da separação física de unidades orgânicas que exerçam atividades conflitantes e da restrição de acessos com base num critério de necessidade;
 - G. A previsão, na respetiva norma de procedimentos, de mecanismos dedicados ao controlo de situações suscetíveis de configurarem conflitos de interesse no âmbito da função de depositário de organismos de investimento coletivo.
- XLIV. Caso a SROC, o ROC ou quem em nome da SROC preste trabalhos de auditoria identifique um conflito de interesses que o envolva, deverá comunicar tal facto de imediato, por escrito, ao Conselho Fiscal, que o avaliará.
- XLV. Caso o órgão competente conclua pela efetiva existência de conflito de interesses tal facto e medidas de sanção implementadas ou a implementar serão comunicados, nos termos previstos parágrafo 61, ao DC, para registo.
- XLVI. Caso um Colaborador detete uma situação potencialmente geradora de conflitos de interesses, deverá informar de imediato o Diretor do seu departamento, que comunica, por escrito, ao DC os elementos previstos no alínea i. do parágrafo 61 para aferição da efetiva verificação do conflito de interesses. No caso de o Diretor do Departamento ser o visado, este comunicará a factualidade diretamente ao DC.
- XLVII. Para os conflitos de interesse que sejam identificados nos termos do parágrafo 33, compete a quem coordene o órgão de apoio proceder à comunicação ao DC.
- XLVIII. Verificada a efetiva existência de um conflito de interesses comunicado nos termos nos parágrafos 46 e 47, o DC:
- A. Define as medidas a aplicar, tendo em vista, sempre que possível, a sua sanção, nos termos dos princípios postulados pela Política;
 - B. Os factos causadores do conflito de interesses, bem como todos os momentos do procedimento de resolução são registados pelo DC;

- C. Monitoriza e avalia de modo contínuo aqueles que, não constituindo um evento único, se mantêm de forma permanente;
 - D. Avalia, em colaboração com o DR, a sua materialidade, determinando o seu grau de significância e aceitabilidade;
 - E. Quando o conflito de interesses envolva Clientes, e nos casos em que a sua resolução se revele impossível, comunica, de modo adequado e célere, o conflito de interesses aos mesmos, nos termos do parágrafo 56.
- XLIX. Sem prejuízo dos procedimentos e controlos específicos previstos nos parágrafos 17 a 27, são aplicáveis os previstos nos parágrafos 43 a 48 às relações com partes relacionadas.
- J. Estudos de Investimento, Análise Financeira e Outras Recomendações
- L. Sempre que preste a atividade de elaboração de estudos de Investimento, análise financeira e outras recomendações ("Research"), o Banco adota os meios necessários ao controlo dos conflitos de interesses que esta atividade possa originar, assegurando a objetividade das recomendações de investimento, bem como a independência dos seus analistas financeiros. Nesse sentido, o Banco garante a formação e atualização adequadas dos mesmos ao desempenho profissional e independente a que estão obrigados.
- K. Relações de Natureza Política e Associativa
- LI. A participação em atividades de natureza política e associativa por parte de quaisquer pessoas identificadas na alínea i. do parágrafo 2 encontra-se abrangida pela presente Política.
- LII. A participação em atividades de natureza política e associativa é permitida desde que:
- A. Sejam cumpridos os procedimentos e controlos previstos na presente Política, em termos tais que permitam o desempenho imparcial de funções enquanto colaboradores do Banco;
 - B. Não sejam realizadas no local de trabalho.
- LIII. É expressamente proibida a utilização do nome ou imagem do Banco no desempenho de atividades de natureza política ou associativa pelas pessoas identificadas nos termos do alínea i. do parágrafo 2.
- LIV. Excetua-se do previsto no parágrafo anterior as situações em que o Colaborador participe em atividades de associações a que o Banco pertença e em sua representação.
- LV. O previsto no parágrafo 53 não impede a divulgação de notas curriculares dos Colaboradores, disponibilizadas no âmbito das suas atividades políticas e associativas, em que façam referência à sua ligação profissional ao Banco Carregosa.
- L. Comunicação de Conflitos de Interesse ao Cliente
- LVI. Identificado um conflito de interesses de natureza inevitável, antes ou na pendência da prestação de qualquer serviço, o Banco descreverá aos Clientes, por escrito ou através de outro suporte duradouro, os factos que o compõem e que a ele conduziram.
- LVII. Nos casos descritos no número anterior, o Cliente deve declarar expressamente, por escrito, que foi informado acerca do conflito de interesses e que, ainda assim, pretende prosseguir com o serviço em causa.
- LVIII. O Banco comunica ao Cliente, com a antecedência adequada relativamente à celebração de qualquer contrato, a Política de Conflitos de Interesses.
- LIX. A Política encontra-se a todo tempo disponível na página na internet do Banco.
- M. Avaliação de Conflitos de Interesse
- LX. O DC, em estreita colaboração com os Diretores dos departamentos visados e com a CRAV, documenta e mantém o registo atualizado das efetivas e, no caso de MOAF, também potenciais, situações de conflitos de interesses detetadas no âmbito da prestação de serviços e atividades do Banco.
- LXI. A avaliação deve abarcar as seguintes dimensões:
- A. Na fase de identificação:

- A situação concretamente verificada;
- Identificação do serviço no âmbito do qual surgiu o conflito;
- Data da ocorrência; e
- Identificação do Cliente afetado, se aplicável.
- B. Na fase de gestão:
 - Identificação das causas que originaram o conflito de interesses;
 - Identidade das pessoas implicadas; e
 - Projeção das consequências.
- C. Na fase da dirimção/resolução:
 - Parecer do DC ou da CRAV;
 - Descritivo da decisão adotada; e
 - Identificação da data do termo do conflito de interesses, quando dirimido.
- D. Na fase da comunicação ao Cliente, quando aplicável:
 - Conteúdo da comunicação remetida ao Cliente, incluindo uma referência à data de envio; e
 - Declaração expressa do Cliente, nos termos do parágrafo 57 da Política, nos casos em que seja aplicável.

N. Incumprimento

LXII. A não observância dos princípios constantes da Política resultará em responsabilidade disciplinar, a apreciar nos termos gerais.

